



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 227/04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/1/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002296/2003 AI Nº 2/200306420

RECORRENTE: TERRAL TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. É de ser considerada em situação fiscal irregular a mercadoria acobertada de documento fiscal que a destine a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda. Todavia, não se pode manter penalidade quando, dentro do prazo concedido para regularização, a empresa recolhe apenas parte do imposto devido, por equívoco no cálculo efetuado pela própria administração fazendária. Cobrança, apenas da parcela do imposto que deixou de ser recolhida. Decisão por maioria de votos, consoante proposição do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Cuida-se no presente processo, do auto de infração nº 2/200306420, lavrado em data de 29/6/2003, sob a seguinte acusação fiscal: "TRANSPORTAR MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. EXPIRADO O PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE ACIMÃ CODIFICADA SEM QUALQUER INICIATIVA POR PARTE DO CONTRIBUINTE, PROCEDEMOS A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL".

Os autuantes concluem o relato indicando uma base de cálculo de R\$1.025,79. (hum mil, vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), para cobrança do imposto no valor de R\$82,07 (oitenta e dois reais e sete centavos), acrescido da multa de R\$205,16 (duzentos e cinco reais e dezesseis centavos), na forma do art. 878, III, k, do Decreto 24.569/97.

Em anexo Termo de Retenção 0086/03, Nota Fiscal 263215 (objeto da autuação) e Conhecimento de Transporte respectivo.

A empresa apresentou defesa dentro do prazo regulamentar, alegando que havia se regularizado perante a Fazenda Pública Estadual, efetuando o recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota, na importância de R\$51,28; sendo inclusive autorizada a liberação da mercadoria mediante Despacho 22/2003, expedido pelo Nexat da Barra do Ceará.

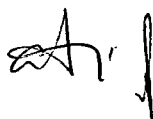
Embora entendendo que houve equívoco por parte dos autuantes quando do cálculo de imposto, já que não foi aplicado o percentual de agregação previsto para o caso, a nobre julgadora monocrática, resolve manter o crédito tributário como lançado, e julga procedente o auto de infração.

Inconformada com a decisão monocrática, a atuada ingressou com recurso voluntário, argüindo as mesmas razões já expendidas no instrumento de defesa, e solicita a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, considerando o pagamento efetuado através do DAE anexo pelo contribuinte, propõe que se efetue corretamente o cálculo do imposto, para que se considere ainda devido o ICMS no valor de R\$52,32, acrescido da multa de R\$205,15, julgando-se parcialmente procedente o feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, não obstante tenha, de princípio, concordado com o parecer tributário, pronuncia-se pela parcial procedência da autuação, propondo a cobrança apenas do imposto que deixou de ser recolhido sem acréscimo de qualquer penalidade, considerando que o equívoco ocorrido partiu do próprio Fisco, sem qualquer participação da empresa atuada.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se de autuação por transporte de mercadoria em situação fiscal irregular, porque destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Tanto na defesa como no recurso, a empresa autuada, acompanhada de documentos, procura demonstrar haver regularizado da situação fiscal da mercadoria, mediante comprovação do recolhimento do diferencial de alíquota devido na hipótese acima mencionada.

A ilustre julgadora singular entende que houve equívoco por parte dos autuantes quando do cálculo de imposto devido, uma vez que deixaram de considerar o percentual de agregação previsto no § 4º do art. 38, do RICMS. Todavia, em acatamento às determinações do art. 460 do CPC, resolve manter o crédito tributário na forma como foi lançado, julgando totalmente procedente o auto de infração.

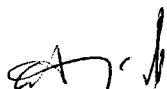
A Consultoria Tributária, por sua vez, entende que se deva calcular corretamente o imposto devido pela autuada, para que se efetue a cobrança da diferença que deixou de recolhida, acrescida da multa consignada no auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado, não obstante tenha, de princípio, concordado com o parecer tributário, pronuncia-se pela parcial procedência da autuação, propondo a cobrança apenas do imposto que deixou de ser recolhido sem acréscimo de qualquer penalidade, considerando que o equívoco ocorrido partiu do próprio Fisco, sem qualquer participação da empresa autuada.

Com efeito, assiste razão ao nobre Procurador. Se a empresa procurou sanar a irregularidade da mercadoria com o devido recolhimento do imposto, não se processando na sua efetividade por erro da própria repartição fiscal, não existe forma mais justa que manter o lançamento apenas da parcela que deixou de ser recolhida, com os necessários acréscimos legais, todavia com isenção total de qualquer penalidade.

Isto posto, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se dê parcial provimento ao recurso voluntário, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, considerando devida a importância de R\$52,32 (cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), a título de ICMS.

É o voto.

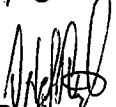


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TERRAL TRANSPORTES e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

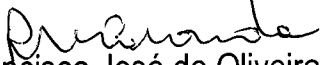
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar, em parte, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Affonso Taboza Pereira, que votaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2/6 do ano 2.009.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

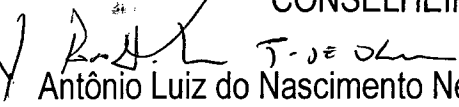

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

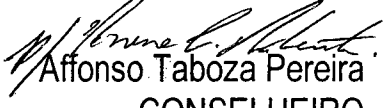

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


p/ José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO